



LEI Nº 420/2026

Figueirópolis -TO, 01 de julho de 2026.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Figueirópolis para o exercício de 2027 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente aquelas conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Figueirópolis para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A organização e estrutura dos orçamentos;
- III – As diretrizes para elaboração e execução do orçamento;
- IV – As disposições relativas às despesas com pessoal;
- V – As diretrizes para as receitas públicas;



VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII – As normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas;

VIII – As condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo Único - A elaboração da Lei Orçamentária Anual observará o equilíbrio entre receitas e despesas e atenderá aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, observadas as normas da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com o Plano Plurianual e com esta Lei, observando os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Parágrafo Único - O orçamento será estruturado por funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme normas vigentes.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, até dia 15 de agosto de 2026.

Art. 5º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2027 compreenderá:

I – Orçamento fiscal;

II – Orçamento da seguridade social;

III – Demonstrativos exigidos pela legislação vigente;

IV – Ações governamentais priorizadas, compatíveis com a capacidade financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos



Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, 100% excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

§ 1º. O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de **70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e, no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas.

Art. 9º - O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com o art.77 do CF.

Art. 10º - É vedada a utilização de receitas de capital derivadas da alienação de bens para financiamento de despesas correntes.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 11º - Constituem receitas do Município:

- I – Tributos de sua competência;
- II – Transferências constitucionais e legais;
- III – Receitas patrimoniais;
- IV – Receitas de serviços;
- V – Receitas de convênios e transferências voluntárias;
- VI – Outras receitas correntes e de capital.

Art. 12 - A estimativa da receita considerará:



- I – O comportamento da arrecadação nos exercícios de 2024, 2025 e 2026;
- II – Os efeitos da inflação prevista;
- III – A política econômica nacional;
- IV – A evolução da receita tributária municipal;
- V – Alterações na legislação tributária;
- VI – Ações de modernização da arrecadação.

Art. 13 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária conterá:

I - Reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2027, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de **16% (Dezesseis por cento)** do total da receita corrente liquida prevista, conforme art. 4; da Resolução nº 43, de 2001.

Art. 14 - A estimativa da receita observará as normas técnicas previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15 - Na proposta orçamentária, a forma de apresentação da receita, deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 16 - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.



Art. 17 - O Poder Executivo poderá propor alterações na legislação tributária visando:

- I – Atualização da base de cálculo dos tributos;
- II – Revisão de alíquotas;
- III – Melhoria da arrecadação;
- IV – Justiça fiscal.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 18 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - As decorrentes da manutenção e modernização da máquina administrativa;
- IV - Os compromissos de natureza social;
- V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI - As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados.
- VII - O serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX - A contrapartida previdenciária do Município;
- X - As relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - Os investimentos e inversões financeiras; e



XII - Outras.

Art. 19 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei.

VII - Outros.

Art. 20 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) de somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do artigo 29-A.

Art. 22 - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29-A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 7% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;



III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração.

Art. 23 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2026, até o dia 20 de cada mês.

Art. 24- As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 25 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 26 As ações governamentais priorizarão:

I – Saúde básica;

II – Educação;

III – Assistência social;

IV – Infraestrutura urbana e rural;

V – Fortalecimento da arrecadação municipal.

Art. 27 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 28 - Caso haja frustração de receita, será promovida limitação de empenho, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - O Poder Executivo adotará medidas para controle de custos e avaliação dos programas.

Art. 30 - Os ordenadores de despesas poderão firmar parcerias com outras esferas governamentais e não governamentais para desenvolver programas nas áreas de educação,



cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras, saneamento básico e outras áreas

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Os restos a pagar serão inscritos e cancelados nos termos da legislação vigente, observando-se a disponibilidade financeira e distinguindo-se entre restos a pagar processados e não processados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32- Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2027, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54%** (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **6%** (*seis por cento*) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Pagamento do serviço da dívida; e

IV - Transferências diversas.

Art. 33- Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.



Art. 34- O orçamento será executado buscando equilíbrio fiscal e sustentabilidade das contas públicas.

Art. 35 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2027.

Gabinete do Prefeito Municipal de Figueirópolis, Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2026.

JOSE
FONTOURA
PRIMO:3285273
8104

Assinado de forma
digital por JOSE
FONTOURA
PRIMO:32852738104
Dados: 2026.07.01
10:48:06 -03'00'

JOSÉ FONTOURA PRIMO
Prefeito Municipal de Figueirópolis - TO

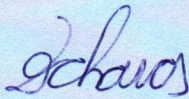
CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Secretaria de Administração e Planejamento nos
Serviços de suas atribuições legais CERTIFICA que

Lei n.º 420/26 de 01/07/26

Foi afixado no PLACARD da Prefeitura Municipal
Figueirópolis, Estado do Tocantins, nesta data.

Figueirópolis-TO, 01/07/26


Dalma Oliveira Chaves Almeida
Secretária Mun. de Administração
e Planejamento
Decreto n.º 067.446